

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº _____

Processo: 0262/2015

Anteprojeto de Lei: 029/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

Emenda: Autoriza a instalação de Câmeras de Segurança interna nos CMEI'S mantidos pelo Poder Executivo

Iniciativa do: Vereador André Camargo

Apresentado em: 01/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: Este Projeto foi aprovado
pelos membros de Legislação, Saúde
e Educação
Seu Filho

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



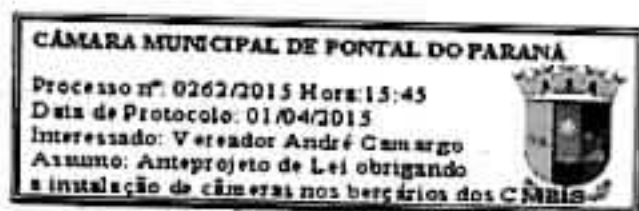
**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ**



Estado do Paraná
Gabinete Vereador André Camargo

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 29 /15

O Vereador ANDRÉ CAMARGO, infra-assinado no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara a seguinte Proposição.



SÚMULA: - Autoriza a instalação de Câmeras de Segurança interna nos CMEI'S mantidos pelo Poder Executivo".

Art. 1º - Fica autorizado a instalação de câmeras de segurança interna nos CMEI'S, mantidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pelo CMEI e que possibilitem o monitoramento com armazenamento de imagens.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2015.


ANDRÉ CAMARGO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



Of. 17/15- DL.

Pontal do Paraná, em 23 de Abril de 2015.

Exmo Sr.

VALDEVINO SIMÕES PERICO

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Anteprojeto de Lei sob os nºs 029 e 030/15.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a esta conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação os anteprojeto de lei sob os nºs 029 e 030/2015, para emitirem parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente


ISMAEL GERVAZI PLANTES
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº .../2015
ANTEPROJETO DE LEI Nº 29/15
AUTOR: Vereador André Camargo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 0379-2015 Hora 15:25
Data de Protocolo 15/05/2015
Interessado Ver. André Camargo
Assunto Parecer Anteprojeto de Lei 29/15



SÚMULA: " Autoriza a instalação de Câmeras de Segurança Interna nos CMEI'S mantidas pelo poder executivo ".

I – Relatório: O Vereador propõe o projeto de Lei consoante à súmula acima.

II – Análise

A Instituição de ensino que procede à instalação de câmeras de video de vigilância dentro da sala de aula, infringe direitos fundamentais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais serão discutidos a seguir.

Se o argumento a ser elevado pela Instituição para a instalação das câmeras basear-se na segurança que as câmeras trazem, o mesmo deve ser desconstituído, tendo em vista que não se discute a instalação das mesmas nos corredores da Instituição, aonde o trânsito de pessoas é geral, havendo a circulação de alunos, professores, funcionários, etc., tampouco, a utilização de outras fontes de assegurar a devida proteção aos alunos.

O objeto principal do presente parecer, é o cerceamento do direito do professor, bem como das crianças e adolescentes, da preservação de sua imagem, da liberdade ao exercício da docência, da liberdade de educar, expandir ideias, etc.

Pontal do Sul – Fone (041) 3455-8950 – Pontal do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ainda, a Instituição de Ensino deve encontrar outras maneiras de prover a segurança de seus alunos, sendo que o professor deve ser visto como um dos meios de garantir a seguridade dos alunos, devendo ter autonomia dentro da sala de aula.

A instalação de câmeras de vídeo de vigilância dentro da sala de aula inibe a atuação do professor, lhe tira a autonomia dentro da sala de aula, lhe desconstitui a Liberdade de Cátedra, a qual é essencial para o desenvolvimento da docência, além de criar uma situação de vigilância, quase análoga aos reality show's.

I. Da afronta à Constituição da República do Brasil Antes de adentrar no mérito Constitucional, necessário faz-se conceituar um dos princípios basilares da docência, qual seja a Liberdade de Cátedra. O referido princípio assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Encontra-se garantido na Constituição da República Federativa do Brasil normatizada na forma do artigo 206, II, verbis: Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

O docente que se vê vigiado por uma câmera dentro de seu ambiente de trabalho, não consegue atrair para ele a autonomia necessária para que sua imagem frente aos alunos seja plenamente respeitada. Além disso, resta cristalino que com a instalação de câmeras de vídeo de vigilância dentro da sala de aula, o professor tem cerceado o seu direito de ministrar suas aulas com a devida liberdade, esta prevista no artigo 206, II, da Constituição da República.

Ainda, sobre a contrariedade às normas preceituadas na CF, tal situação acabaria indo diretamente contra um dos Direitos Fundamentais, previsto no



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

inciso X do artigo 5º da CF. *Verbis*: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Resta claro que com a instalação de tais câmeras de vídeo de vigilância, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos professores restam invadidos. É sabido, também, que as imagens captadas por tais câmeras de vídeo de vigilância podem ser exibidas em qualquer local desprotegido, inclusive podem ser acessadas da própria casa do administrador de tal aparelhagem, havendo o risco de tais imagens serem divulgadas de forma completamente inapropriadas.

Acerca do poder diretivo do empregador e seus limites, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, análoga à situação trazida à baila: ASSÉDIO MORAL.

O poder diretivo do empregador, enquanto titular do empreendimento econômico, não autoriza o abuso de direito, traduzido em práticas ofensivas ao direito de personalidade dos trabalhadores. O terror psicológico no trabalho se conceitua como assédio moral e gera direito ao pagamento de indenização por dano moral. (Relatora Beatriz Renck, órgão julgador: 6ª Turma, Processo nº 0001297-45.2010.5.04.0005, Origem: 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, data: 30/05/2012).

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



Além disso, a doutrina tratou de proteger a assunto pautado na presente denúncia. Segundo SILVA (SILVA, Carlos Júnior, "DO MONITORAMENTO NO AMBIENTE DE TRABALHO COM A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS", para que ocorra videovigilância é imprescindível que o empregador justifique: "A NECESSIDADE – o empregador deve verificar se qualquer forma de monitoração é absolutamente necessária para determinado fim. Métodos tradicionais de supervisão, menos intrusivos da privacidade dos indivíduos, devem ser cuidadosamente considerados antes da adoção de qualquer monitoração por câmeras de vídeo;

A proteção à imagem da criança e adolescente Além de tudo que já fora citado, a de se fazer referência, também, ao resguardo da imagem da criança e do adolescente, observado que a utilização das câmeras de vídeo em ambientes exclusivos de alunos e docentes acarretam descumprimentos previstos nos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **Verbis: Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.**

A garantia tratada pelo referido artigo do ECA, não traduz a situação proposta pela instalação de câmeras de vídeo de vigilância, a qual não se adequa ao texto do artigo 15 do Estatuto, supracitado. Da mesma forma, o procedimento desrespeitaria o artigo 17 do referido Estatuto.

Verbis: Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente,



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

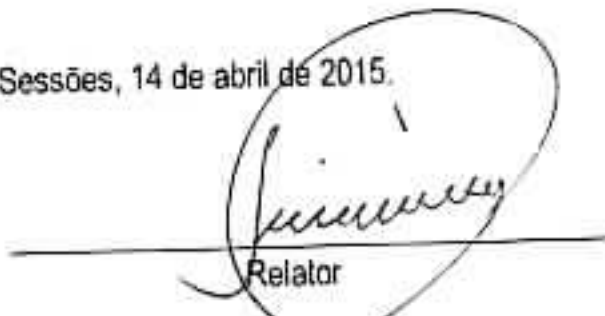
Como pode uma criança se desenvolver plenamente, tendo presente em seu ambiente de aprendizado, cotidianamente, uma câmera que a vigia, sendo que esta inibe seus atos, sua liberdade de expressão, seu aprendizado, etc., ferindo o artigo 15 presente no ECA? Além disso, o artigo 17 do referido Estatuto é claro ao regram que a preservação da imagem da criança está incutido no direito ao respeito a ela garantido, não podendo ser aceitável a instalação de câmeras de vídeo de vigilância.

Frente aos fatos, argumentos, jurisprudência e doutrina trazidos ao debate, resta claro que a instalação de câmeras de vídeo de vigilância ultrapassa os limites toleráveis que necessariamente devem existir entre o empregado e o empregador, distorcendo princípios básicos e direitos fundamentais garantidos, não podendo haver a instalação de tais câmeras de vídeo de vigilância.

III – Voto

Em face do exposto, somos pelo arquivamento do anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

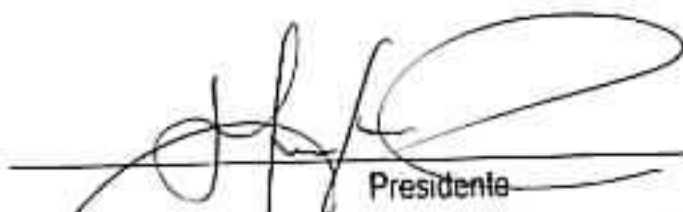
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

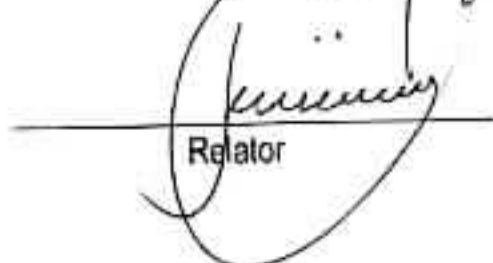
Parecer da Comissão

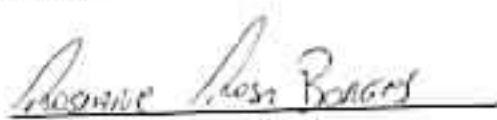
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão de 16 de abril de 2015, opinou pelo prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Juvanete, veradora Nega e o vereador Dr Valdevino Simões .

Sala das Comissões, 16 de abril de 2015.


Presidente


Relator


Membro